



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.273 - MG (2013/0376343-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADRIEL MARRA VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAIXÃO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : NILMA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVO - PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL - NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99, não possuindo o condão de afastar a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.273 - MG (2013/0376343-4)

AGRAVANTE : ADRIEL MARRA VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAIXÃO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : NILMA COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto pelo ADRIEL MARRA VIEIRA, contra decisão monocrática, acostada às fls. 141/143, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo do art. 544 do CPC em face da impossibilidade do recebimento de recurso especial encaminhado via e-mail.

Nas razões do presente recurso (fls. 154/162, e-STJ), a agravante defende a validade do envio de recurso especial via e-mail, pois o art. 1º da lei 9.800/99 apresenta as partes a faculdade de utilizar sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita.

Ademais, alega que o TJMG não excluiu o recurso especial dos recursos passíveis de encaminhamento via e-mail.

Reafirma que a "A petição de interposição do recurso especial foi enviada pelo e-mail do advogado respeitando o prazo recursal. A petição original, acompanhada das razões recursais, foi entregue no Tribunal, devidamente assinada pelo patrono do recorrente, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias da data de seu término, obedecendo ao disposto no ar. 2º da supracitada lei, razão pela qual deve ser considerado tempestivo e, portanto, conhecido" (fl. 159, e-STJ).

Ao final, invocou o princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual propôs a repulsa ao excesso de formalismo.

Sem impugnação (fl. 165, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 430.273 - MG (2013/0376343-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVO - PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL - NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99, não possuindo o condão de afastar a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão os agravantes, impondo-se o desprovidimento do agravo regimental.

1. Conforme posto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o **envio de recurso direcionado a esta Corte Superior por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax**, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99, pois, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados.

A propósito, confira-se os **recentes precedentes** sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO ENVIADA VIA E-MAIL. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAX.

1. **O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99, não possuindo o condão de afastar a intempestividade do recurso especial.** Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 336.047/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 20/09/2013 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NESTE TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO ORIGINAL.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o processamento eletrônico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de petições somente se aplica aos processos da competência originária do Presidente e aos pedidos e recursos de ***habeas corpus***. (Resolução nº 2/2007-STJ, *in* DJ 27/4/2007).

2. Não afasta a intempestividade do recurso especial, protocolizado após o prazo legal, o seu anterior envio por meio de correio eletrônico (e-mail).

3. Impõe-se salientar que, não obstante a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, permita o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, tal norma não se aplica aos recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal. Precedente: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 29/10/2001.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 146.052/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 09/08/2012 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do recurso especial começou a correr no dia 18/04/2008, sexta-feira, pois, conforme certidão de fl. 189, o dispositivo do acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 17/04/2008.

2. Contudo, a petição de recurso especial foi protocolada no dia 20/05/08 (e-STJ fl. 199), após esgotado o prazo recursal.

3. Esta Seção já pacificou o entendimento de que não é admitido o envio de petição ao Tribunal por e-mail. Ademais, esse não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/99. Precedentes: AgRg na Rcl 4.198/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 10.06.11 e AgA 875.508/SC, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe 14.09.09.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.185.922/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 30/08/2011 - grifos nossos)

Por fim, convém ressaltar que a Portaria-conjunta nº 73/2006, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no intuito de permitir o envio de petições àquele Tribunal por correio eletrônico, não sujeita os recursos dirigidos a esta Corte, cujo processamento é regulado em lei federal. Nesse sentido: AgRg no Ag 384.029/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 29/10/2001.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0376343-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 430.273 / MG

Números Origem: 10024102680113001 10024102680113002 10024102680113003 10024102680113004
8060436320128130000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIEL MARRA VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAIXÃO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : NILMA COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIEL MARRA VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAIXÃO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : NILMA COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.